



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.040 - SP (2017/0029721-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) - SP022732
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente ante a conclusão de que as moléstias que acometem o segurado reduzem sua capacidade laboral apenas temporariamente.
2. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.040 - SP (2017/0029721-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) - SP022732
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

ACIDENTE DO TRABALHO. TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHOSO DOS OMBROS E BURSITE SUBACROMIAL COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PRESENTE O NEXO CAUSAL. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. Comprovando o segurado a presença de incapacidade de caráter total e temporário, faz jus ao auxílio-doença.

ABONO ANUAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. DE FORMA ENGLOBADA ATÉ ELA E, DEPOIS, DE MODO DECRESCENTE, MÊS A MÊS, NA RAZÃO DE 12%, EM FACE DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, FICANDO, ENTRETANTO, RELEGADA PARA A FASE DE EXECUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS QUANTO À EMENDA CONSTITUCIONAL ? 62/09, EM FACE DO JULGAMENTO DA ADI ? 4.357 PELO E. STF, AINDA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO F. MODULAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: IGP-DI MESMO APÓS JANEIRO DE 2004. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS 9.711/98, 10.741/03, 10.887/04 E DAS) MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.415/96, 2.022-17/2000 E 167/04. RELEGADA A DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO PARA A FASE DE EXECUÇÃO QUANTO À EMENDA CONSTITUCIONAL ? 62/09, EM FACE DO JULGAMENTO DA ADI ? 4.357 PELO E. STF, AINDA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO E MODULAÇÃO. APURAÇÃO, TODAVIA, DA RENDA MENSAL A SER IMPLANTADA, PELOS ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DE 15% COM BASE NA SÚMULA 111 DO STJ, INCIDINDO, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CUSTAS. ISENÇÃO DO INSS, RESPONDENDO, PORÉM, PELAS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADAS NOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECRETAR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DO AUTOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 86 da Lei 8.213/1991. Alega que "RECONHECIDO O NEXO CAUSAL E A INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO PODE SER OBSTADA PELA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL REVERSÃO DA MOLÉSTIA, POIS COMO JÁ FOI DITO, TAL REQUISITO NÃO CONSTA DO ARTIGO QUE REGE O AUXÍLIO ACIDENTE" (fl. 269, e-STJ, grifos no original).

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.040 - SP (2017/0029721-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.2.2017.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 209-210, e-STJ):

Destarte, no caso em lume, nenhuma dúvida paira no sentido de ser devido o auxílio-doença acidentário, bem como o correspondente abono anual - acessório obrigatório -, uma vez constatados, por meio do laudo pericial, a incapacidade laborativa total e temporária do, ademais, as atividades exercidas pelo segurado exigiam movimentos que desencadearam o aparecimento da patologia, ficando demonstrado o nexo causal.

Observo, ad cautelam, de outro lado, ser inviável, neste momento, a concessão do auxílio-acidente, pois a incapacidade tem, por ora, caráter temporário e não definitivo.

Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." A propósito:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (...)

1. Se o Tribunal *a quo*, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu a existência de nexo causal, bem como a redução da capacidade laborativa da Autora, infirmar tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

(...)

(REsp 702.239/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 04/04/2005).

PROCESSUAL CIVIL. (...) REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos, que "o laudo pericial é claro ao atestar redução permanente, ainda que mínima, da capacidade de trabalho do autor. O nexo de causalidade entre essa redução e o acidente está evidenciado pela documentação apresentada no processo". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1602635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2016).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029721-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.040 / SP**

Números Origem: 00266122020098260564 1362/2009 13622009 20130000403893 266122020098260564

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) - SP022732
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.